



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Geral**

OFÍCIO CIRCULAR Nº 004/2023/SEGER/TCE/AP

Macapá, 10 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Breno Lima de Almeida

Prefeito do Município de Oiapoque

Prefeitura Municipal de Oiapoque

CNPJ: 05.989.116/0001-19

Rua: Joaquim Caetano da Silva, nº 460 – Centro

68980-000 Oiapoque/AP

Assunto: Encaminhamento do Parecer Prévio, referente ao Processo nº 004416/2021/TCE/AP.

Senhor Prefeito,

Encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria, o Parecer Prévio nº 021/2022-TCE/AP, relacionado ao Processo nº 004416/2021/TCE/AP, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Oiapoque, referente ao exercício de 2020, julgada na 413ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AP, nº 1448, de 11 de janeiro de 2023.

Cabe observar as recomendações constantes neste Parecer Prévio.

Respeitosamente,


DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário-Geral do TCE/AP



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PARECER PRÉVIO: 021/2022 – TCE/AP
SESSÃO nº: 413ª SESSÃO ORDINÁRIA **DATA:** 11.11.2022
PROCESSO: 004416/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO
2020
RESPONSÁVEL: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
RELATOR **CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM SAÚDE. EDUCAÇÃO. PESSOAL. TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO. BALANÇO GERAL. PARECER PRÉVIO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art. 26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de Governo do Município de Oiapoque, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA** deliberou nos seguintes termos:

Considerando que no exercício de 2020 vivemos uma situação excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, que impôs dificuldades operacionais das atividades regulares dos serviços e dos servidores públicos, inviabilizando desde o cumprimento de prazos como também a elaboração das Prestações de Contas quando enviadas ao Tribunal de Contas.

Considerando que as Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a **14,09%** da receita total de impostos e transferências, **descumprindo o percentual mínimo de 15% a ser aplicado**, conforme estabelece o inciso III, do §2º, do artigo 198 da CF c/c inciso III, do artigo 77 do ADCT; No entanto, considerando que o percentual que não foi cumprido foi de apenas 0,91%, correspondente a **R\$ 193.357,01** (cento e



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

noventa e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), sendo considerado ínfimo, em relação ao grande volume de recursos geridos, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada, não representando má-fé ou dolo por parte do gestor, caracterizando-se, assim, por falha meramente formal.

Considerando que as Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 4.647.802,44 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 21,86% da receita de impostos e transferências, **descumprindo o percentual mínimo a ser aplicado.**

Contudo, ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, isenta os estados e municípios, em 2020 e em 2021, de não cumprirem o percentual mínimo disposto no caput do artigo 212 da CF.

Segundo o texto, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, os estados, os municípios e os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento nesses dois anos, (2020 e 2021), por não terem aplicado o mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Estabelece ainda, que o ente federado que não cumprir o mínimo constitucional nesses dois anos deverá aplicar o valor necessário para completar os 25% até o final do exercício financeiro de 2023.

Desta forma, os gestores terão mais tempo para planejar o bom uso dos recursos para não correr o risco de aplicar a verba “por aplicar” apenas para cumprir a obrigação, uma vez que os setores da Saúde e da Educação são os mais importantes e cobrados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se tratam de direitos sociais dos cidadãos.

Considerando que foram aplicados R\$ 13.900.000,00 (treze milhões, novecentos mil reais) no pagamento dos profissionais do magistério da



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

educação básica, o que corresponde a **67,92%** da receita total do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo a ser aplicado.

Considerando que as **Transferências de recursos para o Poder Legislativo Municipal** corresponderam a **9,60%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas no exercício de 2019, descumprindo o limite máximo de **7%** estabelecido no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Contudo, diante das situações ocorridas no exercício de 2020, que levaram os Estados e Municípios a tomarem medidas drásticas devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, deixam de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada, uma vez que o percentual ultrapassado foi de **2,60%**, não representando má-fé ou dolo por parte do gestor, bem como, não havendo achados de dano ao erário, caracterizando-se, assim, por falha meramente formal.

Considerando as demais restrições apresentadas no Relatório Técnico, as quais não consideram que houve má fé ou dolo por parte do gestor, e que devem ser tratadas como falhas meramente formais, que por si só, foram incapazes de macular as presentes contas;

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 112 da Constituição do Estado do Amapá c/c o artigo 90 do Regimento Interno - TCE/AP, propuseram a emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO do MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Sra. MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA**.

RECOMENDAM ao atual gestor que observe as determinações contidas nas normas editadas por este Tribunal, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à execução orçamentária do Município.



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

RECOMENDAM, ainda, que apesar da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, isentar os estados e municípios, em 2020 e em 2021, de não cumprirem o percentual mínimo de 25% com Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que observe que a referida EC determina que o ente venha a complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, de modo a cumprir com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da mesma forma, com relação as Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apesar de não cumprir com o percentual mínimo de 15%, mesmo sendo ínfimo o percentual não cumprido que foi de 0,91%, **RECOMENDAM** ao atual gestor que venha cumprir as determinações constitucionais, para que não comprometa a apreciação das contas em exercícios futuros.

Ainda, que realize a implementação do sistema de controle interno no município e, caso já tenha sido implementado, para que monitore o progresso da implementação, bem como, das ações corretivas e preventivas adotadas e sua subsequente eficácia ao longo do tempo, para que não ocorra o desvio no planejamento governamental e falha no dever de prestar contas.

E, por fim, comunique-se a Câmara Municipal de Oiapoque resultado da deliberação do presente processo, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno TCE/AP.

Participaram da Sessão, além do Presidente Conselheiro Michel Houat Harb, o Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Martins, o Conselheiro Regildo Wanderley Salomão, o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares, o Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes, e a Conselheira Marília Brito Xavier Goes.



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Presente o representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador Geral de Contas Dr. Antônio Clésio Cunha dos Santos

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá/AP, 413ª Sessão Ordinária Itinerante, realizada na Câmara de Vereadores do município do Amapá no dia 11 de novembro de 2022.

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB
Presidente

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Relator

Procurador ANTÔNIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Contas